



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE SUMARÉ
ATOrd 0010006-51.2020.5.15.0122
AUTOR: JOSE ROBERTO XAVIER DA SILVA
RÉU: VILLARES METALS SA

Vistos etc.

Cumpridas as formalidades legais, foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JOSE ROBERTO XAVIER DA SILVA, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou reclamação trabalhista em face de VILLARES METALS SA, igualmente qualificada, formulando os pedidos indicados na petição inicial de fls. 26/28, pelas razões de fato e de direito nela transcritas. Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 171.759,07.

Aduziu que prestou serviços de 03/05/1999 a 23/07/2019, nas funções de Operador de Forno, com última remuneração de R\$ 4.816,90 e que trabalhava em sobrejornada e horas noturnas sem o correto pagamento.

Devidamente notificada, a Reclamada apresentou defesa escrita às fls. 224/261 na forma de contestação, através da qual arguiu prescrição e pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Juntou procuração e documentos.

O Reclamante apresentou réplica às fls. 8606/8627.

Sem mais provas.

Encerrada a instrução processual.

Rejeitadas as propostas conciliatórias.

As partes apresentaram razões finais.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA REFERÊNCIA AOS DOCUMENTOS

Considerando que nos feitos que tramitam pelo Sistema PJe-JT a referência aos documentos através dos respectivos IDs pode trazer dificuldades para localização e citação dos mesmos, optou este Juízo por fazer referência ao número de folhas, observando, para tanto, o download integral do processo, em formato PDF, em ordem crescente.

DA PRESCRIÇÃO

Tendo em vista o ajuizamento da presente ação em 06/01/2020, pronuncio a prescrição das pretensões concernentes às parcelas anteriores à 06/01/2015 (art. 7º, inciso XXIX, da CF), para extingui-las, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II do CPC, com exceção das pretensões de natureza declaratória, que são imprescritíveis (art. 11, §1º da CLT), aquelas referentes às férias, cujo marco inicial coincide com o término do período concessivo (art. 149 da CLT), bem como aquelas concernentes aos depósitos de FGTS como parcela principal, observados os termos da Súmula nº 362 do C. TST.

TURNOS DE REVEZAMENTO

Antes de dar início à análise do mérito, cumpre observar que o objeto desta reclamação trabalhista se restringe a turnos de revezamento e diferenças de horas noturnas. Chama a atenção que há mais de 7000 páginas de documentos sem utilidade para o deslinde da questão. Além de ser um trabalho desnecessário para a parte que faz *upload* de inúmeros documentos supérfluos no processo eletrônico, também é um fator que dificulta o manuseio dos autos, que pode e deve ser evitado em proveito de todos.

No caso, o Reclamante, com base na jornada de trabalho informada na petição inicial, se diz merecedor de horas extras pelo trabalho além da sexta hora diária.

Em defesa, a Reclamada informou que, por força de Acordos Coletivos de Trabalho, os turnos de revezamento foram adequados para 07h20 diárias.

As impugnações feitas pelo Reclamante em réplica, visando desmerecer os Acordos Coletivos de Trabalho, não são acolhidas.

O protocolo dos instrumentos coletivos no Ministério do Trabalho cria a presunção de que tais instrumentos foram regularmente firmados pelas partes interessadas. A autenticidade pode ser conferida em <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/ConsultarInstColetivo>. Trata-se de um

recurso digital que facilita a consulta das negociações. Ademais, a petição inicial também não está assinada manualmente, e nem por isso se diz que a reclamação trabalhista é irregular.

Por isso, não se justifica o pedido de expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e emprego ou ao sindicato de classe.

Também não socorrem os interesses do Reclamante a antiga redação do artigo 620 da CLT.

O exame das Convenções Coletivas de Trabalho demonstra que nada foi definido sobre os limites do trabalho em turnos de revezamento. Onde a negociação coletiva silenciou não se pode dizer que não autorizou, como alegado às fls. 8611. Pelo contrário, a exemplo da cláusula 15ª, “e” de fls. 8351 e da cláusula 7ª, “d” de fls. 8387 que abrem exceção às situações objeto de Acordo Coletivo de Trabalho.

Assim, com base nas negociações coletivas, **improcede** o pedido de pagamento de horas extras pelo trabalho além da sexta hora diária.

DAS HORAS NOTURNAS

Pretendeu o Reclamante o recebimento de diferenças de horas noturnas sob o argumento de que não foram observadas a redução e a prorrogação da hora noturna.

Em defesa, a Reclamada afirmou que os instrumentos coletivos previram o pagamento da hora noturna apenas no período entre 22h00 e 05h00 mas, em compensação, estabeleceu o adicional de 50%.

Para o deslinde da questão, conforme observado em réplica, na maioria dos registros de jornada juntados com a defesa não constam as anotações dos primeiros dias de trabalho. Embora não haja esclarecimento sobre o fato, não parece necessário retardar ainda mais o julgamento da reclamação trabalhista a fim de determinar que a Reclamada junte os cartões de ponto aos autos, como pretendido pelo Reclamante às fls. 8619. Tal se dá porque a questão dos autos não trata de horas extras trabalhadas e não registradas, além de serem incontroversas as jornadas de trabalho informadas pelo próprio Reclamante na petição inicial.

É certo que não houve o pagamento da prorrogação da hora noturna. Mas a situação mais vantajosa criada pelos Acordos Coletivos de Trabalho, corroborada pela pelo entendimento jurisprudencial transcrito pela Reclamada às fls. 243, não pode ser desconsiderada.

Foi muito mais interessante para os trabalhadores receber adicional de horas noturnas de 50% pelo trabalho entre 22h00 e 05h00, do que receber adicional de 20%, por exemplo, pelo trabalho entre 22h00 e 06h10.

Não bastasse isso, disse o Reclamante, às fls. 03, que sua jornada noturna tinha início às 22h45, ou seja, ele não trabalhava a hora noturna integral, na forma do entendimento da Súmula 60,

II do C. TST.

Por fim, não demonstrou o Reclamante que a Reclamada tivesse deixado de observar o redutor. A planilha de fls. 8622 apenas visou demonstrar que não eram consideradas como noturnas as horas trabalhadas além das 05h00.

Improcede o pedido de diferenças de horas noturnas.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando o decidido pelo C. STF na ADIN 5766, nada a deferir a título de honorários advocatícios a cargo do Reclamante.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Considerando-se não haver nos autos prova de que a parte Reclamante percebe salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no art. 790, §3º, da CLT, defiro o benefício da justiça gratuita.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **JOSE ROBERTO XAVIER DA SILVA** em face de **VILLARES METALS SA**, decido:

1. Pronunciar a prescrição das pretensões concernentes às parcelas anteriores à 06/01/2015 (art. 7º, inciso XXIX, da CF), para extingui-las, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II do CPC, com exceção das pretensões de natureza declaratória, que são imprescritíveis (art. 11, §1º da CLT), aquelas referentes às férias, cujo marco inicial coincide com o término do período concessivo (art. 149 da CLT), bem como aquelas concernentes aos depósitos de FGTS como parcela principal, observados os termos da Súmula nº 362 do C. TST.
2. Julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo Reclamante em face da Reclamada.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita ao Reclamante. **IMPROCEDENTES** os demais pleitos. **TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO**, a ser apurado em regular liquidação. Não há recolhimentos fiscais e previdenciários a comprovar.

Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 3.435,18, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 171.759,0, das quais é isento.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Nada mais.

Sumaré, 06 de maio de 2022.

SUMARE/SP, 05 de maio de 2022.

LADY ANE DE PAULA SANTOS DELLA ROCCA

Juíza do Trabalho Substituta